

A. I. Nº - 112889.0708/02-0
AUTUADO - MARANGONI DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE - CARLOS RIZÉRIO FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 30. 12. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0484-04/02

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração não comprovada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/07/2002, exige ICMS no valor de R\$5.233,95, em razão da sua não retenção e do não recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua peça defensiva de fls. 17 e 18 descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como o seu enquadramento legal feito pelo autuante.

Em seguida, aduziu não proceder a ação fiscal, transcrevendo o teor da Cláusula primeira do Convênio ICMS 85/93, a qual elenca os produtos sujeitos às regras da substituição tributária. Segundo o autuado, aplica-se a substituição tributária apenas aos produtos pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, classificados nas posições 4011 e 4013 e no código 4012.90.00, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM-SH.

Continuando em sua defesa, salienta que as mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs. 1493 e 1494, tratam-se de produtos utilizados na recauchutagem de pneus usados, destinados a Renovadora de Pneus Senhor do Bonfim Ltda, os quais não se enquadram na definição de pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, para fins de substituição tributária, conforme previsto na Cláusula primeira do Convênio acima mencionado. Lista à fl. 17 alguns materiais empregados na recauchutagem de pneus e diz que o último produto listado (Banda/anel) é o que consta nas notas fiscais que acobertaram a operação, o qual, apesar de ser classificado com o mesmo código numérico dos protetores de borracha, com eles não se confundem.

À fl. 18 discorre sobre os produtos classificados com o código NBM 40.13 e sua descrição pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Ao finalizar, diz que a ação fiscal é improcedente e requer o cancelamento do Auto de Infração.

A auditora fiscal designada para prestar a informação fiscal, às fls. 38 e 39 dos autos transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Sobre a autuação, disse que após a leitura dos autos, constatou razão assistir ao autuado. Aduz que, embora não tenha sido anexado aos autos o esquema representativo dos pneus e suas partes, como mencionado pela defesa, do exame das notas fiscais às fls. 11 e 12, verifica-se que se trata de bandas de rodagem ou anéis de rodagem, a qual constitui a parte do pneu que gira em contato com o chão. Frisa que não são protetores de borracha e que embora também incluídos no código 401290.00.00 da NBM-SH, não estão listados nas cláusulas do Convênio nº 85/93.

Ao concluir, diz que a despeito do primoroso trabalho fiscal, com base nos arts. 127, § 2º e 153, do RPAF/99, opina pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação, foi em razão do autuado não haver procedido a retenção do imposto e do consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte neste Estado.

Sobre a defesa formulada, razão assiste ao autuado, uma vez que demonstrou que a mercadoria objeto da autuação, é banda de rodagem ou anel de rodagem, cuja mercadoria não está sujeita ao regime de substituição tributária, prevista na Cláusula primeira do Convênio ICMS nº 85/93, fato que foi acatado pela auditora designada para prestar a informação fiscal, com a qual concordo. Além disso, as mercadorias eram destinadas a estabelecimento prestador de serviço, hipótese em que a substituição tributária não se aplica, nos termos do art. 355, IV, do RICMS/97.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **112889.0708/02-0**, lavrado contra **MARANGONI DO BRASIL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de dezembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR